



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.159 - RJ (2006/0235715-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é *mera detenção*, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ.

2. "Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008).

3. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias" (REsp 699374/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.6.2007).

4. "A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916)" (REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 13.6.2005).

5. "Tem-se como clandestina a construção, a qual está inteiramente em logradouro público, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o Município que caracterize eventual enriquecimento, muito pelo contrário, já que se está em discussão é a desocupação de imóvel público de uso comum que, por tal natureza, além de inalienável, interessa a toda coletividade" (REsp 245.758/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.5.2000).

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.159 - RJ (2006/0235715-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 335):

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JARDIM BOTÂNICO. LEGITIMIDADE DO IBAMA. POSSE DE BOA-FÉ. ACESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O IBAMA tem legitimidade para ajuizar ação de reintegração de posse em face de ocupante de área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, pois é órgão que sucedeu o IBDF em suas competências e atribuições, entre as quais se insere a de administrar o local. A posse do IBAMA decorre diretamente da lei. É a chamada posse civil. Agravo retido desprovido.

2. Caracterizados a posse do IBAMA e o esbulho praticado pela ré, merece ser confirmada a sentença, na parte em que reconheceu o direito do autor em ver-se reintegrado na posse do imóvel.

3. Reconhecido o direito à indenização pela construção realizada, com autorização (ainda que de autoridade incompetente), mas cuja situação se manteve admitida durante décadas.

4. A ação possessória possui caráter dúplice, de modo que, nos termos do artigo 922 do CPC, a indenização é pedida pelo réu independentemente de reconvenção.

5- Apelação da ré parcialmente provida. Negado provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária.

A União impugna a condenação ao pagamento de indenização pela benfeitoria (casa construída no imóvel público), por ofensa ao art. 71 do Decreto-Lei 9.760/1946 e aos arts. 513, 515 e 517 do CC/1916 (fl. 342).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 351-364).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 366).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.159 - RJ (2006/0235715-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Discute-se o dever de a União indenizar o ocupante de imóvel público pela benfeitoria lá construída.

A recorrida era casada com servidor público que construiu sua casa no Jardim Botânico do Rio de Janeiro na década de 1950.

Consta dos autos que Felipe Garcia (falecido marido da recorrida) recebeu autorização de diretor do Departamento de Águas e Esgotos em 18.2.1956 para "construir sua residência nas proximidades do Reservatório do Macaco" (fl. 59).

Infere-se que Felipe Garcia era servidor que trabalhava nesse reservatório e a autorização de moradia foi dada por conveniência do serviço público. Eis o teor de memorando firmado por outro diretor do Departamento de Águas e Esgotos (fl. 60):

Por conveniência do serviço, autorizo ao trabalhador referência D, Felipe Garcia, com exercício no reservatório de Macacos, a construir sua residência nas proximidades do próprio onde reside o encarregado do citado reservatório.

O Tribunal de origem entendeu que a autorização dada pelo Departamento de Águas e Esgotos é inválida, pois concedida por agente incompetente. No entanto, considerando a existência de outros imóveis na área e a tolerância das administrações anteriores, haveria boa-fé da ocupante, o que geraria direito à indenização pela benfeitoria.

Para que fique claro: não se discute a irregularidade da ocupação ou o dever de desocupar o imóvel. O debate restringe-se ao direito de indenização pela casa construída no Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

O acórdão merece reforma.

O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 485 do CC/1916, equivalente ao atual art. 1.196 do CC/2002):

Art. 485. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.

O art. 516 do CC/1916 (equivalente ao atual art. 1.219 do CC/2002) reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção:

Art. 516. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção.

O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 547 do CC/1916 (atual art. 1.255 do CC/2002):

Art. 547. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito à indenização. Não o terá, porém, se procedeu de má-fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuízos.

Ocorre que *esses dispositivos não se aplicam aos imóveis públicos, que não admitem a posse privada, mas apenas a mera detenção.*

O art. 485 do CC/1916, acima transcrito, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Como é cediço, uma vez que o imóvel público não pode ser usucapido (art. 183, § 3º, da CF), o particular jamais exerce poderes de propriedade.

Ele nunca poderá, portanto, ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. O próprio Tribunal Regional, apesar de fixar indenização, reconhece que não há posse, no caso dos autos (fl. 332, grifei):

Consoante artigo 1222 do Código Civil, e artigo 519 do primitivo CC, o valor de depreciação deve ser aplicado, e é correta a consideração da sentença. Note-se que a ré era ocupante do imóvel *a título precário*, como viúva de servidor, e em tal qualidade *sequer posse (no sentido legal) tinha*, ou, em outras palavras, sua posse é degradada pela lei.

Essa constatação, por si somente, afasta a possibilidade de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações ou benfeitorias, pois estas não prescindem da posse de boa-fé (arts. 516 e 547 do CC/1916). Aplicam-se, no mais, os dispositivos relativos à posse de má-fé (arts. 513, 515 e 517 do CC/1916, suscitados pela União), sem direito a qualquer indenização.

Outros institutos civilistas que regem as indenizações por benfeitorias ratificam a impossibilidade, na hipótese.

De fato, a indenização prevista no art. 516 do CC/1916 (equivalente ao atual art. 1.219 do CC/2002) implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário.

Seria absurdo admitir que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento. Isso seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não está em harmonia com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público.

Ademais, o atual art. 1.255 do CC/2002 (correspondente ao antigo art. 547 do CC/1916), que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel, se "a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno".

O dispositivo deixa absolutamente cristalina a inaplicabilidade do instituto às áreas públicas, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando preenchidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.).

Esta é a jurisprudência do STJ, que deve ser prestigiada:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2008).

Bem público. Ocupação indevida. Direito de retenção por benfeitorias. Precedentes da Corte.

1. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 699374/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007, p. 257).

MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, ADMINISTRADA PELA “TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA”. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

– A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público.

– Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916). Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 489.732/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 13.06.2005, p. 310).

Nesse contexto, em se tratando de imóvel da União, a detenção irregular impõe a retirada imediata do ocupante, sem direito a indenização, nos termos do art. 71 do DL 9.760/1946 (grifei):

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser *sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo*, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.

Como se não bastasse tratar-se de imóvel público, a área ocupada é *tombada como patrimônio histórico e ambiental*.

Notório que o Jardim Botânico do Rio de Janeiro é tesouro histórico e ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro, sendo um dos primeiros bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 1937, à luz do então recém-publicado Decreto-Lei 25/1937. Desnecessário dizer que se encontra sob o manto da legislação de tombamento, sendo inviáveis construções de residências particulares que mutilem o patrimônio protegido. Eis o disposto nos arts. 1º e 17 do Decreto-Lei 25/1937:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

(...)

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Não há falar em boa-fé contra expressa determinação legal. Ademais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, a autorização para construção dada pelo diretor do Departamento de Águas e Esgotos é inócua, pois concedida por quem não detinha competência para tanto. Acrescento eu: a autorização é nula, pois contrária à expressa disposição legal (art. 17 do DL 25/1937). Por outro lado, ainda que houvesse algum efeito decorrente dessa autorização, é bom ressaltar que o documento denota caráter precário, relacionado à realização de serviços no Reservatório do Macaco, onde Felipe Garcia trabalhava. Não admite interpretação ampliativa no sentido de que os herdeiros do falecido manteriam o direito, anos após a cessação dos trabalhos prestados na área.

Assim, *in casu*, a ausência de boa-fé é evidente por duas razões: a) inviável a posse em se tratando de imóvel público e b) impossível a construção de residência particular em área tombada como patrimônio histórico e ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, saliento que a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas e tombadas, pressupõe vantagem para o proprietário advindo dessas intervenções (no caso, a União e a coletividade). Não se desconhece que as casas e as benfeitorias têm valor para os recorridos. No entanto, a necessidade e a utilidade que dão ensejo à indenização referem-se à perspectiva do proprietário, isto é, à valia desses bens para aquele a quem pertencerão. Na clássica lição de Tito Fulgêncio, "o juiz da necessidade ou utilidade é o proprietário" (*Da Posse e das Ações Possessórias*. Rio de Janeiro: Forense, 10ª edição, 2008, p. 158). As benfeitorias não representam vantagem em favor do Poder Público quando há ocupação de áreas públicas, muito menos em áreas tombadas. Ao contrário, como o imóvel foi construído ao arrepio da legislação ambiental e de tombamento, impõe-se ao Poder Público o dever de demolição.

Clovis Bevilacqua ensina que eventual indenização por benfeitorias não existe se o dano causado pela ocupação for superior. Nas palavras do Mestre, "para que as benfeitorias necessárias e úteis sejam indenizadas, é necessário: (...) que na compensação com os danos (Código Civil, art. 518) excedam o valor destes" (*Direito das Coisas – 1º vol.*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2ª ed., 1946, p. 105). Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. Assim, não se pode considerar acessão uma construção levantada em terreno público que nenhum proveito ou benefício traz ao proprietário, por se mostrar incompatível com a própria destinação do imóvel (Jardim Botânico), o que exigirá, após a reintegração, a demolição do que foi ilegalmente edificado. É a posição do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM LOGRADOURO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que deu provimento parcial à apelação manejada pelo autor no sentido de assegurar-lhe "o direito de retenção, até que haja a indenização da benfeitoria, por arbitramento", em Ação de Demolição ajuizada pelo Município recorrente, para fins de condenar o recorrido a demolir obra não residencial, construída sem projeto aprovado e sem licença de construção, além de ter sido erguida em via que foi, posteriormente à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção, destinada como logradouro público.

2. De acordo com os arts. 63, 66, 490, 515 a 519, 535 V, 536 e 545, do Código Civil Brasileiro, a construção realizada não pode ser considerada benfeitoria, e sim como acessão (art. 536, V, CC), não cabendo, por tal razão, indenização pela construção irregularmente erguida. O direito à indenização só se admite nos casos em que há boa fé do possuidor e seu fundamento sustenta-se na proibição do Ordenamento Jurídico ao enriquecimento sem causa do proprietário, em prejuízo do possuidor de boa fé.

3. No presente caso, tem-se como clandestina a construção, a qual está inteiramente em logradouro público, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o Município que caracterize eventual enriquecimento, muito pelo contrário, já que se está em discussão é a desocupação de imóvel público de uso comum que, por tal natureza, além de inalienável, interessa a toda coletividade.

4. Não se pode interpretar como de boa-fé uma atividade ilícita. A construção foi erguida sem qualquer aprovação de projeto arquitetônico e iniciada sem a prévia licença de construção, fato bastante para caracterizar a má-fé do recorrido.

5. "A construção clandestina, assim considerada a obra realizada sem licença, é uma atividade ilícita, por contrária à norma editalícia que condiciona a edificação à licença prévia da Prefeitura. Quem a executa sem projeto regularmente aprovado, ou dele se afasta na execução dos trabalhos, sujeita-se à sanção administrativa correspondente." (Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra Direito de Construir, 7ª edição, editora Malheiros, pág. 251) 6.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto.

(REsp 245.758/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/05/2000, p. 144).

Como visto, o acórdão do TRF, que determinou o pagamento de indenização e reconheceu o direito de retenção por benfeitorias realizadas em área pública, não é consonante com a jurisprudência do STJ e deve ser reformado. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do princípio da boa-fé objetiva, estimula invasões e construções ilegais, e legitima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público.

Eventual inércia ou tolerância da Administração não produz o efeito de afastar ou distorcer a aplicação da lei. Não fosse assim, os agentes públicos teriam, sob sua exclusiva vontade, o poder de afastar normas legais cogentes, instituídas em observância e como garantia do interesse da coletividade. O imóvel público é indisponível, de modo que eventual omissão dos governos implica responsabilidade de seus agentes, nunca vantagem de indivíduos às custas da coletividade. Ocupantes de áreas públicas não podem ser considerados sócios ou beneficiários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da omissão, do descaso e da inércia daqueles que deveriam zelar pela integridade do patrimônio coletivo.

Saliente-se que o Estado pode – e deve – amparar aqueles que não têm casa própria, seja com a construção de habitações dignas a preços módicos, seja com a doação pura e simples de residência às pessoas que não podem por elas pagar. É para isso que existem as Políticas Públicas de Habitação no âmbito federal, estadual e municipal. O que não se mostra razoável é torcer as normas que regem a posse e a propriedade para atingir tais objetivos sociais.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0235715-8

REsp 900159 / RJ

Números Origem: 200102010061812 8700004049

PAUTA: 01/09/2009

JULGADO: 01/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária